



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcl@dnit.gov.br

DECISÃO Nº 106/2016 RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: **50600.073939/2014-14**

REFERÊNCIA: **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 080/2015-00**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO XINGU, NA RODOVIA BR-230/PA.**

RECORRENTE: **EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.**

RECORRIDO: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.**, empresa líder do CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES, com fundamento no art. 45, inciso II, alíneas “b” da Lei nº 12.462/2011 e no art. 54 do Decreto nº 7.581/2011, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Licitação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que inabilitou a empresa supracitada, no processo licitatório referente ao Edital RDC Eletrônico nº 080/2015-00.

2. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Diretor-Geral do DNIT com base na Portaria nº 1.863 de 13 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 198, de 14 de outubro de 2016, para condução do procedimento licitatório.

3. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelo CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, por intermédio de sua líder Construbase Engenharia LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

R.T. Diniz

II. DOS FATOS

5. A Recorrente é licitante do RDC nº 080/2015-00 e participou da sessão pública oferecendo lances.

6. Nessa oportunidade, logrou-se aceita a proposta fornecida pelo CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, após inabilitação da Recorrente por não atender aos requisitos definidos no instrumento convocatório para fins de habilitação.

7. Inconformada, a Recorrente, apresentou o presente recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. A Recorrente argumenta que fora inabilitada face a uma decisão da Comissão de Licitação que pontuou que a CAT nº 67/2007, não comprova a habilitação do profissional, qual seja o Engenheiro Civil Annibal Crosara em relação a projeto básico e /ou executivo de construção de Ponte Estaiada ou em Balanços sucessivos, com vão igual ou superior a 200 metros.

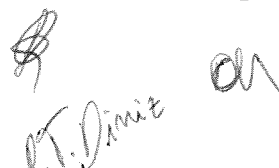
9. Pontua que após a sua inabilitação, sagrou-se habilitado o CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, que tal habilitação é indevida e que isso pode levar à nulidade do certame.

10. Informa, que sua inabilitação viola os princípios da legalidade, formalismo, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as partes e ainda viola o disposto nos artigos 14 da Lei 12462/2011; 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993; 57, § único; e 64, §2º e §4º da Resolução do CONFEA nº 1025/2009.

11. Frisa que a análise feita pela comissão de licitação na CAT nº 67/2007, fora feita de forma equivocada e afirma que não foram considerados os serviços descritos no atestado emitido pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, que deu origem à mencionada CAT.

12. Alega que a comissão de licitação no caso de dúvida poderia ter feito uma diligência junto à empresa ao invés de a inabilitar imediatamente.

13. Aduz que a habilitação do CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE é ilegal, uma vez que este apresentou seu documento de compromisso de constituição de consórcio com mais de 01 ano após ocorrida a fase de propostas/lances, e ainda, que o atestado emitido pela Secretaria


R.T. Dimitri

de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul (contrato nº 072/2004 e CAT nº Web-204957/2014) é imprestável como meio de comprovação.

14. Requer por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso impetrado e que seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que o inabilitou.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

15. Requer a Recorrente:

16. O julgamento e provimento do presente recurso, com concessão de efeito suspensivo, e com a consequente reforma da decisão que a inabilitou.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE

17. Oportuno ressaltar a apresentação de contrarrazões pela empresa líder do CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE por intermédio de sua empresa líder CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.

18. Aduz que a o recurso impetrado não possui nenhum respaldo legal, uma vez que a Recorrente não cumpriu com os estritos termos de qualificação técnico-profissional, exigidos no Edital.

19. Pontua que a Recorrente fora inabilitada em face de não comprovar a qualificação técnico-profissional, informando que a Recorrente descumpriu o item 15 do Edital e item 4 do anexo I do Edital, que as pretensões dispostas no recurso são ilegais e afrontam os artigos 3º, 4º, 44 e 45 da Lei nº 8.666 de 1993.

20. Ressalta que o atestado apresentado pela recorrente em nome do Engenheiro Annibal Crosara, não comprova a sua participação no projeto básico ou executivo de construção de ponte estaiada ou em balanços sucessivos, com vão igual ou superior a 200.

21. Informa que a licitação é voltada para a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, e que a diligência é apenas uma faculdade da Comissão de Licitação no caso de dúvidas ou obscuridades, que não é o caso da Recorrente, e que, sendo assim, não há nenhuma violação ao princípio da isonomia e a nenhum outro.

22. Frisa que a alegação da recorrente de que o atestado emitido pela secretaria de infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 72/2004 e CAT nº Web-



R.T. Dimit



204957/2014), é apenas uma tentativa desesperada da recorrente em reverter a condição de habilitada da mesma e informa que o mencionado atestado, se refere explicitamente ao projeto estrutural detalhado, não cabendo interpretação diversa.

23. Pontua que o termo de consórcio não foi apresentado para o atestado da CAT nº Web-204957/2014 porque o atestado possuía o percentual de participação de cada empresa consorciada e, conforme a resposta da pergunta nº 1 do 4º Caderno de Perguntas e Respostas do Edital RDC Eletrônico nº 080/15-00, seria necessário o termo de consórcio caso não houvesse no atestado o percentual de participação de cada empresa no consórcio ou a descrição dos serviços que couberam a cada empresa consorciada.

24. Salienta, que as condições dispostas no instrumento convocatório são precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, e que a recorrente descumpriu com as exigências do edital.

25. Por fim requer que seja mantida a inabilitação da Recorrente uma vez que esta não cumpriu com as normas contidas no instrumento convocatório, relativas à sua habilitação, devendo ser mantida a habilitação do CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE.

VI. DA ANÁLISE

26. Prescinde destacar, que toda análise realizada pela Comissão de Licitação é feita em observância “aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”, consoante disposição do art. 3º da Lei nº 12.462/2011.

27. Em relação à habilitação técnico-profissional, a Recorrente alega que, especificamente no tocante ao atestado vinculado à CAT nº 67/2007, que a Comissão de Licitação considerou erroneamente só os serviços que estavam descritos na certidão de acervo técnico – CAT Nº 67/2007 e que por sua vez não representariam a integralidade dos serviços executados pelo profissional ali indicado.

28. Porém, a Recorrente não demonstrou sua capacidade técnico-profissional para Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m, já que o Engº Annibal Crosara não foi o único responsável técnico pelos serviços atestados (Projeto e Obra) e o atestado de capacidade técnica não deixa claro, dentre os engenheiros citados, qual o responsável técnico que desenvolveu o



R.T. Damira a

projeto, sendo que, na CAT N° 67/2007, informa apenas que o profissional Eng° Annibal Crosara foi responsável pela “*EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PONTE ARACAJÚ – BARRA DOS COQUEIROS NO ESTADO DE SERGIPE*”.

29. Com relação a este ponto, ressaltam-se os artigos:

Art. 14 da Lei 12.462/2011: Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (...)

Artigo 30, § 1º, da Lei 8.666 de 1993: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados** nas entidades profissionais competentes, [...] (grifou-se)

30. Ou seja, o que os artigos supramencionados demonstram é que além do registro do atestado, na entidade profissional competente, é necessário que tal registro tivesse sido realizado devidamente, ou seja, de forma correta. Portanto, se o atestado informa a elaboração de projeto e execução de obra, caso o profissional tenha sido responsável tanto pela obra quanto pelo projeto, a Certidão de Acervo Técnico - CAT deve registrar o projeto e a respectiva execução, e não somente a execução da obra, como se observa na CAT apresentada pela Recorrente, para que a elaboração do projeto possa ser considerada como tendo sido realizada pelo profissional da respectiva CAT.

31. Assim sendo, os atestados apresentados pela Recorrente não foram suficientes para a comprovação da capacidade técnico-profissional em relação ao quesito Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m, conforme exigido pelo Edital.

32. Em relação à alegação de que o atestado foi aceito em licitação realizada anteriormente pelo DNIT (RDC n° 046/2014-00), esta Comissão de Licitação informa que a análise dos documentos de habilitação foi feita de acordo com o entendimento que vem sendo adotado em licitações recentes, como nos casos do RDC 557/2015-00 e do RDC 260/2016-00 (lote 2), em que licitantes foram inabilitadas por falta de registro de elaboração de projeto em CAT apresentada junto ao atestado, relacionado a projeto e obra, para comprovação de Capacidade Técnico-Profissional.

33. O atestado emitido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe - SEINFRA/SE, no que se refere a projeto, não informa se o

profissional indicado, Eng.º Annibal Crosara, foi responsável pela elaboração de projeto e a CAT Nº 67/2007 não demonstra a elaboração de projeto pelo referido profissional.

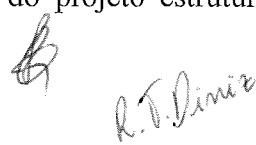

34. Com relação à alegação de que deveria ter sido realizada diligência sobre a falta de registro da elaboração de projeto na CAT Nº 67/2007, ressalta-se que a Comissão de Licitação considerou que a apresentação de outra CAT que pudesse conter o registro de elaboração de projeto infringiria os princípios de “vinculação ao instrumento convocatório” e “tratamento isonômico entre os licitantes”, pois já havia sido apresentada uma CAT que não se prestava a certificar todos os serviços que a Recorrente alega que foram executados pelo Eng.º Annibal Crosara e, a inclusão de uma nova CAT, que tenha sido devidamente registrada incluindo a elaboração de projeto, possibilitaria que a Recorrente, que nesse caso não atendeu ao Edital no momento oportunamente destinado para tanto, tivesse uma nova oportunidade de apresentação de documento de habilitação, o que poderia se configurar em tratamento anti-isonômico entre os demais licitantes.

35. Quanto à alegação de que a licitante CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE deveria ser inabilitada por ter apresentado termo de compromisso de constituição de consórcio com data posterior à data da “fase de propostas/lances”, ressalta-se que a Comissão de Licitação aceitou o referido termo com data posterior, conforme conclusão do Parecer n. 00939/2016 da Procuradoria Federal Especializada – PFE/DNIT: que se posiciona assim:

30. Em face do exposto, conclui-se que não há violação ao princípio da isonomia e nenhum outro, sendo possível, com base na legislação e no instrumento convocatório, aceitar o termo de compromisso datado posteriormente à data de abertura do edital, desde que não esteja datado depois do prazo estipulado pela Administração para que o licitante vencedor apresentasse seus documentos da fase de habilitação.

36. Em relação à alegação de que o atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 072/2004 e CAT nº WEB-204957/2014) seria imprestável para comprovação de projeto executivo compatível com o do objeto licitado porque o atestado se limita a indicar em seu texto a execução de projetos específicos e complementares do principal, como projetos executivos de drenagem, iluminação, proteção dos apoios centrais, acessibilidade, monitoramento e controle de tráfego e que certamente não atende ao comando do edital, pois não contempla a integralidade da Obra de Arte Especial – OAE, apenas serviços específicos, executadas às margens da Ponte, sem qualquer característica de seus elementos estruturais mínimos;

37. E quanto à alegação de que o atestado em questão também indica expressamente em seu descritivo a execução de mero complemento do projeto estrutural e “as built”, o que

evidenciaria a execução parcial dos projetos, uma vez que o atestado indica a execução complementar de projetos estruturais;

38. Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Rio Grande do Norte – SEINFRA/RN declara no atestado de capacidade técnica complementar, à folha 136 dos documentos de habilitação do CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, que o Consórcio Ponte da Redinha, composto pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Construbase Engenharia Ltda, foi responsável pelo projeto executivo estrutural das obras de Construção da Ponte Estaiada com vão central de 212 m, extensão 1.782,40 m e área de tabuleiro de 38.630,40m².

39. Observa-se que o atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 072/2004 e CAT nº WEB-204957/2014) não se limita a indicar em seu texto a execução de projetos específicos e complementares do principal, como projetos executivos de drenagem, iluminação, proteção dos apoios centrais, acessibilidade, monitoramento e controle de tráfego, pois indica outros itens também, como o item 1.05 Projeto Estrutural Detalhado, de forma que atende o item do Edital de Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200 m.

40. Quanto à alegação de que o CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE não atendeu a Pergunta nº 1 do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, de onde se extrairia, conforme a Recorrente, a obrigatoriedade de apresentação do Termo de Consórcio, referente ao atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 072/2004 e CAT nº WEB-204957/2014), esta Comissão de Licitação declara que a pergunta a que a Recorrente se referiu (Pergunta nº 1 do 4º Caderno de Perguntas e Respostas) não criou obrigatoriedade de apresentação de Termo de Consórcio para atestados apresentados em nome de Consórcio de que as licitantes fizessem parte, porque a resposta da pergunta foi feita no sentido de que a apresentação do Termo de Consórcio só seria necessária caso o atestado não indicasse os serviços executados por cada empresa do consórcio e nem o percentual de participação de cada consorciado no respectivo consórcio.

41. Assim, não encontra guarida a irresignação da Recorrente em suas razões recursais, tendo em vista que a Comissão de licitação agiu corretamente ao proceder com a sua inabilitação, sendo necessário ressaltar que a Recorrente não atendeu as exigências técnicas contidas no Edital.

42. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.



R.T. Diniz

EM

VII. DA DECISÃO

43. Isto posto, com fulcro no §6º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011 e no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso, interposto pela **EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. (CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES)**, referente ao Edital RDC Eletrônico Nº 080/2015-00, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a habilitação do **CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE**, conforme decisão constante na Ata de Realização do RDC Eletrônico.

Brasília, 29 de dezembro de 2016.



FABIO HEIDI GOBARA
Presidente da Comissão de Licitação



RODRIGO GOMES RODRIGUES
Membro



RAISA TAINÃ DINIZ DE SOUSA
Membro